

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1642545 - SP
(2020/0002798-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
AGRAVADO : MERCIA REZEGUE
ADVOGADO : AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Em relação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de valores devidos a título de benefício de previdência privada, exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o descumprimento de dever de prestar informação ao consumidor. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.545 - SP (2020/0002798-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454
AGRAVADO : MERCIA REZEGUE
ADVOGADO : AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. contra decisão monocrática de fls. 436-445 e-STJ, da lavra deste signatário, que ***negou provimento a agravo em recurso especial manejado pela ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 235 e-STJ):

APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE PECÚLIO E/OU PENSÃO - PRESCRIÇÃO - Não consumação - Prazo prescricional que deve ser contado a partir da ciência inequívoca da autora quanto à impossibilidade de conversão do plano.

APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE PECÚLIO E/OU PENSÃO - Contratação de plano de pensão por renda e pecúlio - Migração para novo plano em 1991, que não mais previa o pagamento da renda mensal, amoldando-se a uma espécie de seguro de vida - Legítima expectativa criada pelo contrato originário de que a autora faria jus ao recebimento da renda mensal vitalícia - Vício de manifestação da vontade reconhecido - Pessoa idosa e hipossuficiente tecnicamente - Boa-fé e dever de informação não observados - Violação aos arts. 6º, inciso III, 46, 54, § 4º todos do Código de Defesa do Consumidor - JUROS COMPENSATÓRIOS - Pretensão ao recebimento de indenização suplementar na forma de juros compensatórios de 15% incidentes sobre os aportes mensais das contribuições pagas pelos participantes para a formação da reserva financeira, na forma expressa na inicial - Não cabimento, visto que não há expressa previsão legal a respeito, não se podendo dar guarida a suposto direito da autora com base nos invocados § único do art. 404 c.c. arts. 402 e 403 todos do Código Civil de 2002 - Procedência parcial em primeiro grau - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação - Art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil - Recurso da autora desprovido Recurso da ré desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 265-269 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 272-277 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 280-314 e-STJ), a recorrente apontou

violação aos seguintes artigos:

(i) 1.013, 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, aduzindo a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido acerca dos dispositivos legais apontados como violados nas razões dos embargos de declaração;

(ii) 178, § 9º, inc. V, alínea "b", do Código Civil de 1916, e 178 do Código Civil de 2002, defendendo a ocorrência da decadência do direito de se pleitear a anulação do contrato por vício de consentimento, eis que decorrido o prazo decadencial de quatro anos desde a data de realização do negócio jurídico;

(iii) 27 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a implementação da prescrição quinquenal da pretensão da parte autora; e

(iv) 458, 757 e 758 do Código Civil de 2002, além de dissídio jurisprudencial, afirmando não ser possível a devolução das contribuições ao beneficiário, em razão da ausência de ilegalidade da conduta da entidade de previdência privada, eis que *"a recorrida optou pela migração do plano, resilindo-o e subscrevendo a um plano novo, isento de carência, também garantindo cobertura por morte, com vigência a partir de 1991"* (fls. 299 e-STJ), tendo havido pleno acordo do participante com as condições da proposta.

Contrarrazões às fls. 350-361 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 374-378 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; (ii) no tocante à prescrição, o acórdão decidiu em conformidade com a tese firmada em recurso repetitivo do STJ sobre a matéria; (iii) incidência do óbice da 282/STF; (iv) não ter sido demonstrada a vulneração aos dispositivos legais apontados como violados; (v) aplicação do óbice da Súmula 7/STJ; e (vi) não atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 1.029, § 1º, do CPC/15, e no parágrafo único do art. 255 do RISTJ, com relação ao dissídio jurisprudencial.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/2015), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em julgamento monocrático (fls. 436-445 e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(i)** incidência do óbice da Súmula 284/STF; **(ii)** aplicação do óbice da Súmula 211/STJ; **(iii)** incidência do óbice da Súmula 83/STJ; e **(iv)** aplicação dos óbices das Súmulas

5 e 7 do STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 450-462 e-STJ), a parte insurgente refuta, primeiramente, o óbice da Súmula 284/STF, afirmando que demonstrou claramente a violação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015.

Em seguida, defende que não se aplica o óbice da Súmula 211/STJ, em relação à implementação da prescrição na espécie, visto que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo pelo julgador, não estando sujeita ao instituto processual da preclusão. Aduz, ainda, que, nos termos da jurisprudência do STJ, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas à complementação de aposentadoria pela previdência privada.

Por fim, combate a incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, sob o argumento de que não se pretende o reexame das provas dos autos, mas sim, da sua adequada valoração.

Impugnação às fls. 465-470 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.
É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.545 - SP (2020/0002798-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Em relação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de valores devidos a título de benefício de previdência privada, exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre o descumprimento de dever de prestar informação ao consumidor. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Primeiramente, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente que o acórdão hostilizou os seus argumentos, sem, contudo, demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que

atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: **AgInt no AREsp 1200579/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018; e **AgInt no AREsp 995.819/BA**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017.

2. Com relação as alegações recursais de decadência e prescrição, a parte insurgente combate a incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ. No entanto, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial quanto aos referidos temas.

No que respeita à alegada afronta ao disposto nos arts. 178, § 9º, inc. V, alínea "b", do CC/1916; e 178 do CC/02, referente à tese da decadência do direito de se pleitear a anulação do contrato por vício de consentimento, eis que decorrido o prazo decadencial de quatro anos da data de realização do negócio jurídico, **incide, na espécie, o óbice da Súmula 211/STJ**, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, **não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *"para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal."* (AgRg no AREsp 519.518/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 25/05/2018).

No mesmo sentido, citam-se: **AgInt no REsp 1668409/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018; **AgInt no REsp 1599354/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; **AgInt no AREsp 1081236/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017.

Ademais, *"o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art.*

1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento" (AgInt no AREsp 1117302/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a ausência de prequestionamento impede a análise da questão. Neste sentido: **AgInt no REsp 1317113/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; **AgInt nos EDcl no AREsp 1324333/PR**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019.

No caso em tela, em que pese, nas razões do especial, tenha a recorrente apontado ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, deixou, conforme consignado acima, de demonstrar de forma clara como o *decisum* teria incorrido em omissão, inviabilizando o conhecimento da alegação, razão pela qual, inafastável, a incidência, na espécie, a Súmula 211/STJ, de seguinte teor: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Saliente-se que a falta do requisito do prequestionamento também inviabiliza a análise da tese de divergência jurisprudencial.

3. De outra parte, com relação à alegação de afronta ao art. 27 do CDC, verifica-se que o Tribunal de origem rechaçou a tese sobre a implementação da prescrição quinquenal da pretensão do autor, nos seguintes termos (fl. 241 e-STJ):

Quanto à prescrição quinquenal invocada, com amparo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor há de se convir que, no caso, **o prazo prescricional passou a fluir quando da ciência inequívoca da autora no que diz respeito à negativa da empresa ré em permitir a conversão do plano previdenciário de Pecúlio em benefício de Renda Mensal de Pensão de Aposentadoria, fato que ocorreu em fevereiro de 2018.**

Portanto, considerando a ciência da autora pela impossibilidade da conversão questionada, e considerando que a ação foi proposta em 22/06/2018, não está prescrita a pretensão inicial. [grifou-se]

Com efeito, à luz da jurisprudência firmada na Segunda Seção, é quinquenal o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diferenças de valores devidos a título de benefício de previdência privada, por força da legislação de regência (artigo 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916; artigo 103 da Lei 8.213/91 c/c artigo 36 da Lei 6.435/77; e artigo 75 da Lei Complementar 109/2001), exegese que restou cristalizada na Súmula 291/STJ, *verbis*: "*A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência*

privada prescreve em cinco anos".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Prescrevem em cinco anos as ações que tenham por objeto diferenças de complementação de aposentadoria ou restituição de contribuição (reserva de poupança), de participantes de entidades de previdência privada que se desligam do plano (Súmulas 291 e 427 do STJ), considerando-se como termo inicial "a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário" (REsp 1.111.973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, CPC, art. 543-C).

2. O exame, no âmbito do recurso especial, de questões de ordem pública, susceptíveis de serem conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso da prescrição, não prescinde seja atendido o requisito do prequestionamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AgRg no REsp 1292546/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL ROMPIDO. RESGATE. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A MENOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Repetitivo (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009), firmou entendimento no sentido de que "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário".

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no REsp 1749041/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

De tal modo, decidindo o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, inafastável a aplicação da orientação prevista no enunciado 83/STJ, no sentido de que *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3.1. Ademais, para se alterar a conclusão do Tribunal de origem, acerca

do termo inicial da contagem do prazo prescricional - "*ciência inequívoca da autora no que diz respeito à negativa da empresa ré em permitir a conversão do plano previdenciário de Pecúlio em benefício de Renda Mensal de Pensão de Aposentadoria, fato que ocorreu em fevereiro de 2018*", demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice da S. 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS DOS EX-ASSISTIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada.

2. A prescrição aplicável ao presente feito é quinquenal e tem como termo inicial a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais vertidas pelo participante. A correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas pagas ao plano de previdência complementar deve utilizar os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda, ainda que outro tenha sido avençado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 774.693/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) [grifou-se]

4. Por fim, conforme consignado pela decisão agravada, para se alterar as conclusões das instâncias ordinárias, quanto à devolução das contribuições previdenciárias na espécie, demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos fáticos-probatórios contidos no processo.

Sobre o ponto, constata-se que o Tribunal de Justiça local concluiu que "*houve abusividade contratual, tendo a parte ré praticado ato ilícito em face de pessoa idosa e hipossuficiente tecnicamente, a ensejar a ruptura do contrato baseada em sua culpa exclusiva, já que, frise-se, deixou de prestar o dever de informação quanto à limitação do direito da consumidora, importando em contratação cujo regramento era desfavorável à aderente*".

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 241-249 e-STJ):

No que toca ao mérito recursal propriamente dito, busca a autora a rescisão do Plano originário de 1971 e sua modificação para o Plano denominado “Pecúlio Melhor (PC1M)”, por culpa exclusiva da ré, requerendo a condenação desta na devolução dos valores pagos, devidamente atualizados do desembolso, além do pagamento de juros compensatórios capitalizados de 1% ao mês sobre os aportes mensais pagos a serem restituídos, a incidir desde cada desconto mensal na folha de pagamento da autora até o efetivo pagamento, tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Restou demonstrado nos autos que o plano original firmado em janeiro de 1971 entre as partes, então denominado Plano de Pecúlio e de Pensão, relativo à previdência privada complementar aberta, conforme contrato nº 654656, foi alterado pela autora, que assinou documento de outro plano denominado PLANO PECÚLIO 1-MELHOR (fls. 53/57), o qual representava plano de previdência complementar aberta nº 60142726 (PC1-M), onde haveria o aproveitamento das contribuições já pagas do plano previdenciário originário (saldamento), para contratação de novo plano, com prazos opcionais de carência a mais de contribuição, para que pudesse ser convertido em Pecúlio em benefício de Renda Mensal de Pensão de Aposentadoria.

Nesse novo plano, o objeto contratual era mais restrito, já que no plano anterior havia previsão de pecúlio aos beneficiários (renda mensal vitalícia), ou aposentadoria ao contratante, enquanto que, no plano substituto, apenas há previsão de pecúlio, sem possibilidade de benefício por aposentadoria.

Dentro desse contexto, discute-se se houve ilegalidade por parte da entidade previdenciária na condução da contratação, tendo em mente o princípio do dever de informação clara ao consumidor, com os esclarecimentos mínimos necessários para a informação do que estava sendo modificado e proposto no novo plano então entabulado, além da invocação ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas, mormente as relações consumeristas, diante da hipossuficiência técnica da parte contratante.

Observa-se dos autos que o contrato originário, da Caixa de Pecúlio dos Militares Beneficente, que teve início em 01/04/71 (fl. 33/34), tratava de pecúlios e pensões de aposentadoria, em que figuram como beneficiários as filhas, constando do item I, do Extrato do Regulamento do Sistema de Assistência aos sócios e seus Beneficiários, que: “O sócio, após 10 anos de contribuição consecutiva e ininterrupta, poderá optar pelo recebimento de Pensão por Aposentadoria, cujo valor será relacionado ao do Pecúlio ou da Pensão de Montepio, segundo a Tabela de Benefícios, aprovada pelo Conselho Técnico e homologada pelo Conselho Diretor”, tendo constado ainda no item 10 que a contagem do prazo de 10 anos, no caso, se faz da data da inscrição (fl. 34).

Também, constou do item 11 do mesmo Extrato do regulamento que “Ocorrendo o óbito do sócio aposentado, a Pensão de Aposentadoria reverterá ao 1º beneficiário, até completar 20 anos de vigência”.

Acontece que a autora, em 04/01/1991, firmou com a ré, um termo de Saldamento de Plano de Pecúlio e/ou Pensão e Subscrição de Plano de Pecúlio, nomeando como beneficiária ALEKSANDRA VASQUES GONÇALVES, em que restou estipulado em regime de capitalização, o

pagamento de uma renda mensal diferida vitalícia ao participante, e, em caso de morte do participante após o 60º mês de contribuição e antes da entrada em gozo da Renda contratada, conferida a cobertura ao beneficiário (fl. 53/57).

Consta que a autora solicitou o benefício da renda mensal de pensão de aposentadoria a qual foi negada pela entidade, em fevereiro de 2018, a qual fundamentou a negativa no fato de que o contrato anterior foi resilido ao contratar o plano de Pensão em 04/01/1991, que consistiu em duas operações simultâneas: a) contratação de um plano estruturado em regime de repartição simples, isento de carência, com valor do benefício maior do que o plano anterior e para o qual contribuirá mensalmente; b) saldamento do plano de origem (Pensão) que consiste na garantia de pecúlio saldado mensalmente corrigido com extinção dos benefícios previstos no Regulamento, isento de contribuição, conforme condições no Aditivo ao RSASB (fls. 59/60).

E nas explicações da entidade seguradora quando da resposta de 13/06/2018, à notificação extrajudicial enviada pela autora, constou que: “Conforme artigo 13 do Aditivo ao RSASB a opção pelo Saldamento implica na renúncia do participante a quaisquer dos benefícios previstos nos contratos dos planos de Pecúlios e/ou Pensões, sendo, entretanto, devido o Pecúlio Saldado” “O Pecúlio Saldado de que falamos, isenta o cliente da contribuição mensal, entretanto, o valor do benefício é atualizado mensalmente pelo IPC da Fundação Getúlio Vargas e consiste num capital a ser pago de uma só vez aos beneficiários indicados, quando da ocorrência do óbito, qualquer que seja a causa mortis.

No caso da Sra. Mercia o pecúlio Saldado tinha um prazo de cobertura de 10 anos em razão de no ato da opção pelo saldamento a cliente ter entre 55 e 64 anos de idade. Tendo a cobertura encerrada em dezembro de 2000, por término do prazo” “Devido à natureza do regime financeiro de repartição simples em que o plano Pecúlio I está estruturado, os valores das contribuições são definidos pela relação entre o valor do benefício e a idade do participante, sendo integralmente destinadas a custear, em determinado período, o risco de pagamento dos benefícios decorrentes dos óbitos ocorridos no mesmo período.

Assim, sendo, o valor das contribuições será ajustado a cada cinco anos, em decorrência da mudança de idade do participante e consequente aumento do risco, mantendo o equilíbrio atuarial e financeiro do plano.

“Desta forma, não há constituição e capitalização de reserva técnica individual, não gerando direito ao resgate ou à devolução das contribuições pagas” (fl. 60).

Observa-se, ademais, pelo Certificado de Participante do Plano de Pecúlio I PC1M, que o valor da contribuição para 06/2018 foi de R\$ 1.161,49, sendo o valor do benefício atual de R\$ 67.453,98, para esse mês, com menção no documento de que se trata de pecúlio por morte conforme seu regulamento (fls. 119 e 144/145).

Ora, diante do contexto fático probatório, deve-se acompanhar o entendimento trazido na sentença de primeiro grau, pois que, no caso, ainda que se diga que a autora optou, por livre vontade, ao novo plano, não há comprovação de que a entidade haja dado plena ciência, com todas as informações necessárias sobre os principais pontos do novo plano, mormente pelo fato de que implicava em supressão de direitos, já que o plano anterior era mais abrangente.

Ou seja, nos termos do art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, por haver restrição de direitos, deveriam as cláusulas do contrato estar

redigidas de modo claro, dando-se amplo e prévio conhecimento ao consumidor sobre a limitação de direito, de forma a ter total compreensão de seu sentido e alcance.

Aliás, como se viu, o novo plano implicou em ampla modificação do anterior, com regime e regramento próprios, em que apenas restou estabelecido o pecúlio por morte do participante, a ser pago de uma só vez ao beneficiário indicado pelo participante (art. 6º, do Regulamento do Plano - fl. 144), sem as demais vantagens existentes no plano anterior.

Ora, é patente o vício de manifestação da vontade, diante da frustração a legítima expectativa criada pelo contrato anterior, com violação ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Houve, assim, violação ao disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação clara ao consumidor a respeito do produto ou do serviço.

Isso quer significar, pois, que a autora faz jus à devolução dos valores pagos, após o saldamento do plano anterior, conforme constou da sentença, porque se trata de novação, com implicação de vigência de outras cláusulas que restringiram o direito da autora constante da avença anterior, cláusulas essas que, repita-se, foram omitidas da contratante, já que não previamente informadas à consumidora, sendo expressas em Regulamento próprio, do qual a autora não teve conhecimento ao tempo da contratação.

Ademais, note-se que, pelo Plano Melhor, a autora passou a ter direito a uma espécie de seguro de vida, em que o beneficiário indicado teria direito ao recebimento do pecúlio, no caso de morte da participante por qualquer causa, sem que houvesse direito à aposentadoria inicialmente contratada.

Portanto, houve abusividade contratual, tendo a parte ré praticado ato ilícito em face de pessoa idosa e hipossuficiente tecnicamente, a ensejar a ruptura do contrato baseada em sua culpa exclusiva, já que, frise-se, deixou de prestar o dever de informação quanto à limitação do direito da consumidora, importando em contratação cujo regramento era desfavorável à aderente.

Ressalte-se que, no caso presente, a autora já havia completado 47 anos de contribuição mensal consecutiva e ininterrupta, em fevereiro de 2018, quando obteve a negativa da entidade de previdência privada aberta, de que não poderia se valer do benefício contratado, ou seja, não lhe seria possível a restituição de todos os valores pagos em todos esses anos, embora tenha sido pagos com essa intenção. [grifou-se]

Evidencia-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda e eventual reforma do acórdão recorrido, sobretudo na parte relativa ao exame do cumprimento do dever de prestar informação ao consumidor, demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. APLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula 563/STJ).

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido no sentido do descumprimento de dever de informação e desvantagem exagerada ao consumidor demandaria o reexame das provas dos autos e do contrato celebrado entre as partes.

3. Não é cabível, em recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1754065/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE BENEFÍCIOS. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. STATU QUO ANTE. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INOBSERVÂNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao status quo ante. Precedente da Segunda Seção, firmado em recurso repetitivo.

4. Na hipótese, a Corte local entendeu que havia vício na migração de planos de benefícios, de forma que era de rigor a declaração de nulidade de toda a transação firmada entre as partes, devendo haver retorno ao statu quo ante, sobretudo diante da falha do dever de informação e da ofensa ao princípio da boa-fé. A inversão do julgado, no ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1341656/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido da inobservância do dever de informação, decorreu de convicção formada em face dos

elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

3. A matéria sobre a alegada violação ao princípio do mutualismo não foi objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede o conhecimento da insurgência.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1033527/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

4.1. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a incidência da Súmula 7 do STJ impede igualmente o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem.

Nesse sentido, confira-se: **AgRg no AREsp 786.906/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; **AgRg no AREsp 463.390/MT**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada (fl. 468 e-STJ), a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovisionamento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é

automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: **EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.642.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0002798-2

Número de Origem:

10658219520188260100 1065821-95.2018.8.26.0100

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVANTE : MERCIA REZEGUE

ADVOGADO : AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA - SP250695

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR - SP387454

AGRAVADO : MERCIA REZEGUE

ADVOGADO : AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020